



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Origem: Câmara Municipal de São Mamede

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Francisco de Assis da Silva Rocha (Presidente)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Mamede. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01459/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Mamede**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 113/118), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 119.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 129/187 e 188/267, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 305/309, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada em 06/04/2020, dentro do prazo legal excepcional facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 837/2018) **estimou** as transferências em **R\$865.500,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$828.288,00 e **executadas despesas** no valor de R\$828.248,98;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas duas contratações, supostamente, em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$828.248,98) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.832.771,03), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$442.793,77) atingiu o percentual de **53,46%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$92.986,69, houve pagamento de R\$93.901,22, acima R\$914,53 do valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$536.694,99) corresponderam a **2,52%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de inconformidade referente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Marinho Barbosa Falcão (fls. 312/314), assim pugnou:

a) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Presidente da Câmara Municipal de São Mamede, *Sr. Francisco de Assis da Silva Rocha*, relativas ao exercício de 2017;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

7. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 315).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar a irregularidade listada pelo Órgão Técnico como remanescente:

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de advogado e contador sem amparo na legislação.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido a legislação, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidades de licitação de Assessoria Jurídica e de serviços Técnicos Contábeis (fl. 114):

Nome do Fornecedor	Valor	Objeto
João Lopes de Sousa Neto	R\$ 28.000,00	Contratação de profissional com notória especialização para prestação de serviços de assessoria jurídica
SOTERO Contabilidade Pública EIRELI ME	R\$ 45.600,00	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis

Fonte: SAGRES

O gestor sublinhou que (fl. 190):

“A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que o acesso a cargo ou emprego público são acessíveis através de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo.

Entretanto, há determinados serviços técnicos que podem ser prestados por pessoas jurídicas ou físicas por meio de contratação através de licitação pública, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/1993 erigiu a necessidade de Licitação Pública para todos os entes da administração direta, em todas as esferas. Para tanto, aduz-se que, sempre que viável, deverá ser realizado procedimento seletivo, com critérios objetivos de julgamento e estrita observância ao princípio da publicidade e isonomia.

Contudo, nos moldes do artigo 25, o legislador elencou hipóteses de inexigibilidade de licitação que permitem a contratação quando houver a inviabilidade de competição entre os profissionais no mercado, sendo inviável tanto a licitação como a realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Para isso, foram elencados determinados serviços técnicos profissionais, previstos no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como requisitos previstos no artigo 25, II da mesma lei.

Os requisitos para a contratação de tais profissionais, nos moldes da Lei 8.666/93 são a notória especialização do profissional, bem como a singularidade do serviço técnico”.

A Auditoria não acatou os argumentos do interessado, pois entendeu que (fl. 307):

*“Em que pesem as alegações do defendente, não foram apresentadas as comprovações e justificativas para a **“A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL, BEM COMO A SINGULARIDADE DO SERVIÇO TÉCNICO”**.*

Sendo assim, e mesmo citando julgados deste Tribunal favoráveis ao seu entendimento, não há na legislação pertinente, mais precisamente na Lei Federal Nº 8.666/93, no rol de inexigibilidade contido no art. 25, nem tampouco no Parecer PN TC 0016/2017, qualquer conteúdo que legitime a prática aqui em comento, trazendo de forma clara as exceções ao procedimento licitatório tradicional, e não se enquadra ao caso em tela, motivo pelo qual não a Auditoria mantém seu entendimento inicial”.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa, expedição de recomendação e representação ao Ministério Público Comum (fls. 313/314).

A rigor, não há obstáculo para terceirizar **trabalhos técnico-profissionais** de assessoria contábil e assessoria jurídica, e realizar contrato através da Lei 8.666/93. Conforme seus arts. 6º e 13:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

*II – **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

Os valores anuais, empenhados e pagos em parcelas aos profissionais, estão no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

			São Mamede		Câmara Municipal de São Mamede
Início	Pessoal	Fornecedores	Execução Orçamentária		Execução Extraorçamentária
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)					Detalhes de em
Fornecedor			Valores		
Agrupamentos			Soma(Valor Empenhado)		Soma(Valor Pago)
> JOAO LOPES DE SOUSA NETO (8)			R\$ 28.000,00		R\$ 28.000,00
> SOTERO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELE ME (12)			R\$ 45.600,00		R\$ 45.600,00

No mais, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que pode ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

Tramita
20.5.13

Listagem de Processos

Listagem de Documentos

Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: São Mamede ▼

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede ▼

Modalidade: Inexigibilidade ▼

Objeto:

Homologada entre: 01/01/2019 e 01/06/2019

Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São Mamede	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 42.000,00	12/04/2019	Homologada	Contratação Direta de Profissional Especializado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica - administrativa a Câmara Municipal de São Mamede, além de assessoramento direto ao Presidente da Casa em todos os assuntos jurídicos e administrativos		Doc. 31570/19
Câmara Municipal de São Mamede	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 34.200,00	01/04/2019	Homologada	Contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil		Doc. 31564/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17. Outrossim, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06830/20

Processo TC 00209/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06830/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 15:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO